Decisão n.º 5/2026 - IGESDF/DVP/SUCON/GECON/NCSEV

Brasília-DF, 26 de maio de 2026.

DECISÃO ADMINISTRATIVA – ANÁLISE DE RECURSOS

SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 02/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE REMOÇÃO EXTERNA DE PACIENTES.

RECORRENTES: ELIAS E LIMA CLÍNICA MÉDICA LTDA, C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS (MAX EMERGÊNCIAS MÉDICAS), SISTEMA DE EMERGÊNCIA MÓVEL DE BRASÍLIA LTDA (VIDA EMERGÊNCIAS MÉDICAS) e UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA

RECORRIDA: LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

1. **DO RELATÓRIO**

1.1. O Edital nº 02/2026 (198399003) foi devidamente publicado no sítio institucional do IGESDF, na plataforma de compras utilizada pelo Instituto, plataforma Apoio Cotações, bem como divulgado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 56 de 25 de março de 2026 (198500961).

1.2. Após a obtenção final de propostas, procedeu-se à publicação do resultado preliminar (200127951), seguido da fase de negociação (200367170), conforme previsto no edital. Concluído o julgamento das propostas pelo critério de menor preço global, foi publicada a Ata Final de Resumo de Compras (201606318), declarando-se vencedora do certame a empresa LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA para os lotes 01 e 02**.**

1.3. Em 05 de maio de 2026, as empresas ELIAS E LIMA CLÍNICA MÉDICA LTDA (202091466 e 202092226), C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS (MAX EMERGÊNCIAS MÉDICAS) (202091502), SISTEMA DE EMERGÊNCIA MÓVEL DE BRASÍLIA LTDA (VIDA EMERGÊNCIAS MÉDICAS) (202091645) e UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA (202091481) interpuseram Recursos Administrativos, requerendo a reforma da decisão e a inabilitação da empresa concorrente. Ademais, a empresa ELIAS E LIMA CLÍNICA MÉDICA LTDA pleiteou, também, a reversão de sua inabilitação no lote 2.

1.4. Os recursos foram devidamente publicados no sítio institucional do IGESDF, sendo assegurado o prazo para contrarrazões, consoante previsão editalícia.

1.5. Por conseguinte, a empresa LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA apresentou suas contrarrazões (202413822, 202414037, 202414052 e 202414066), refutando integralmente as alegações formuladas pelas recorrentes.

1.6. É o relatório.

2. **DO JUIZO DE ADMISSIBILIDADE**

2.1. Após análise da documentação e das manifestações apresentadas pelas recorrentes, verifica-se, em sede de juízo de admissibilidade, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no instrumento convocatório e na legislação aplicável, especialmente quanto à tempestividade, legitimidade, interesse processual e regularidade formal da apresentação.

2.2. Como primeiro ponto, é importante destacar que a empresa ELIAS E LIMA CLÍNICA MÉDICA LTDA apresentou duas peças recursais, a primeira (202092226) no dia 30/04/2026 e a segunda (202091466), no dia 05/05/2026. Para tanto, apresentou as seguintes razões:

> A Ata Final foi disponibilizada em 29/04/2026, ocasião em que se iniciou a fluência do prazo recursal. Posteriormente, contudo, a própria Comissão de Licitação comunicou formalmente a prorrogação do prazo até o dia 05/05/2026 às 23h55min, em razão da disponibilização, no sítio eletrônico do IGESDF, da proposta comercial e dos documentos habilitatórios completos da pretensa empresa vencedora do certame, possibilitando aos licitantes amplo acesso aos elementos documentais relevantes à formulação das razões recursais. Em razão da superveniência de novos documentos e informações relevantes ao deslinde da controvérsia, a Recorrente reapresenta o presente recurso administrativo em sua integralidade, com complementação, reorganização e ampliação de suas razões anteriormente deduzidas, devendo a presente versão ser considerada substitutiva da anterior, restando prejudicado o recurso anteriormente protocolado.

2.3. Assim, considerando que a segunda peça substituiu a primeira petição, apenas esta última será analisada.

2.4. Pois bem. Os recursos administrativos interpostos por meio formal de apresentação, via Plataforma APOIO, conforme dispõe o item 14.4 do Edital, apresentaram-se tempestivos, uma vez que foram protocolados dentro do prazo previsto no art. 61 do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF e no item 14.2 do Edital de Seleção de Fornecedores nº 02/2026 (202102091).

2.5. Nos termos do edital, o prazo recursal é de 02 (dois) dias úteis, contados da publicação da ata final de resumo de contratações, prorrogando-se o termo final para o primeiro dia útil subsequente quando recair em dia sem expediente administrativo, qual seja, 05/05/2026.

2.6. No caso concreto, considerando as datas de publicação dos atos recorridos e a contagem dos prazos aplicáveis, verificou-se que as manifestações recursais foram apresentadas dentro dos interregnos legalmente estabelecidos, a saber, 05/05/2026, observando-se, portanto, o requisito de tempestividade.

2.7. Quanto ao aspecto da legitimidade, os Recurso interpostos pela empresas ELIAS E LIMA CLÍNICA MÉDICA LTDA e C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS (MAX EMERGÊNCIAS MÉDICAS)(202091502) foram assinados pelos seus representantes legais, consoante contratos sociais (200438464). O recurso apresentado pela UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA foi subscrito, por sua vez, por meio de certificado digital de pessoa jurídica (e-CNPJ). A SISTEMA DE EMERGÊNCIA MÓVEL DE BRASÍLIA LTDA (VIDA EMERGÊNCIAS MÉDICAS) não anexou contrato social ou procuração à sua peça, mas considerando que a empresa em questão é a atual contratada do IgesDF para prestar os serviços continuados de remoção externa de pacientes, pôde-se verificar nos autos do processo 04016-00050943/2021-06 (199843238) que a representação está regular. Assim, estão comprovados os titulares de direitos e interesses que fazem parte no processo de contratação.

2.8. No que diz respeito à sucumbência, verifica-se todas as requerentes possuem interesse recursal, uma vez que participaram do certame e suas propostas foram preteridas em razão da habilitação da LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. Note-se que somente aquele atingido desfavoravelmente pela decisão administrativa detém legitimidade e utilidade prática para provocar a revisão do ato impugnado, em razão do efetivo prejuízo suportado no âmbito do certame, conforme Ata Final do Certame (201606318).

2.9. Por fim, registra-se que não há previsão normativa no âmbito deste Instituto que preveja efeito suspensivo aos recursos administrativos.

2.10. Dessa forma, passa-se à análise do mérito dos recursos.

3. **DA ANÁLISE DOS RECURSOS**

3.1. Preliminarmente, registra-se que as razões de recorrer referentes à habilitação técnica, bem como aos aspectos relacionados à especificação do objeto do certame, foram respondidas pela Gerência de Regulação em Saúde, área demandante da contratação, por meio do Despacho -

IGESDF/DP/DIASE/GERSA (204070238), anexo a esta manifestação, cuja integral fundamentação passa a ser adotada como fundamento desta decisão, sem que haja necessidade da sua completa transcrição, o que poderia prejudicar a compreensão do presente documento, tendo em vista a quantidade de itens e subitens abordados.

3.2. No que diz respeito aos questionamentos apresentados pelas empresas SISTEMA DE EMERGÊNCIA MÓVEL DE BRASÍLIA LTDA (VIDA EMERGÊNCIAS MÉDICAS), UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA e C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS (MAX EMERGÊNCIAS MÉDICAS) acerca da habilitação econômico-financeira da empresa classificada preliminarmente em primeiro lugar, o Núcleo de Contabilidade da Gerência de Contabilidade e Finanças manifestou-se da seguinte forma (202429546):

1. DO EXAME TÉCNICO-CONTÁBIL E JURÍDICO

1.1. No que concerne à habilitação econômico-financeira, este Núcleo procede à revisão do entendimento anteriormente exarado, conferindo uma interpretação que harmonize a técnica contábil com a literalidade das normas que regem o presente certame.

1.2. A exigência de indicadores econômicos não é mera formalidade aritmética, mas um mecanismo de gestão de riscos da Administração. O objetivo é garantir que a contratada possua fôlego financeiro para honrar salários, insumos e manutenção de equipamentos sem depender exclusivamente dos pagamentos mensais do IGESDF.

1.3. A Sensibilidade do "defasagem" Temporal: Atualmente, em abril de 2026, a Administração analisa dados contábeis encerrados em dezembro de 2024. Há uma defasagem de mais de um ano entre a "foto" contábil e a realidade operacional atual. Se a empresa já apresentava índices de liquidez deficientes em 2023 (como o LC de 0,929), a probabilidade de que eventos adversos ocorridos em 2025 tenham agravado sua saúde financeira é possível.

1.4. O Item 7.5, Inciso I do Elemento Técnico é categórico ao exigir a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. Complementarmente, o Inciso IV estabelece que a comprovação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) deve apresentar resultados superiores a 1 (um).

A exigência de dois exercícios sociais visa aferir a estabilidade e a saúde financeira progressiva da empresa considerando o alto valor do certame.

1.5 CONCEITOS TÉCNICOS APLICADOS

Para que a Administração compreenda a gravidade da insuficiência apresentada pela licitante em 2023, cabe destacar:

• Liquidez Corrente (LC): Mede a capacidade de pagamento no curto prazo. Um índice de 0,929 (menor que 1) significa que a empresa possui apenas R$ 0,92 para cada R$ 1,00 de dívida imediata. É um indicativo de insolvência operacional.
• Liquidez Geral (LG): Avalia a saúde financeira de longo prazo, considerando direitos e obrigações futuras. Indica se a empresa sobreviveria a um encerramento de atividades hoje.
• Solvência Geral (SG): Revela a autonomia financeira e a garantia que o ativo total oferece ao passivo total.

1.6. Diferente de uma análise simplificada que recairia apenas sobre o exercício mais recente, a exigência de demonstrações relativas a um biênio possui uma finalidade precípua: aferir a estabilidade e a saúde financeira progressiva da licitante. Em contratos de elevado valor estimado e alta relevância assistencial, como o transporte sanitário e suporte avançado de vida, a análise de um único "ponto estático" (o último balanço) é insuficiente para mitigar o risco de solução de continuidade dos serviços. Desta forma, a análise do biênio (2023-2024) exigida no item 7.5, inciso I, serve para identificar a curva de solvência. Se em um dos anos a empresa não atende aos requisitos, a estabilidade necessária para um contrato de alto valor e longo prazo resta comprometida.

2. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

2.1. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório impede que a Administração, de forma discricionária ou seletiva, afaste requisitos objetivos postos no edital após a abertura das propostas. Se o Elemento Técnico exige documentos de dois exercícios e fixa índices mínimos sem ressalvar que tais índices seriam aplicados apenas ao último ano, a interpretação deve ser pela obrigatoriedade de atendimento em todo o período solicitado.

2.2. A análise contábil isolada pode sugerir que o exercício de 2024 reflete a "capacidade atual", todavia, sob a ótica do Direito Administrativo, a regra material do edital deve prevalecer para garantir a isonomia. Permitir que uma empresa seja habilitada com índices deficitários em um dos exercícios exigidos (2023) privilegiaria esta licitante em detrimento de outras que poderiam ter deixado de participar por não atingirem o patamar mínimo em ambos os anos.

3. DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO (LITORAL MED)

3.1. Compulsando a documentação da empresa Litoral Med Serviços Médicos Ltda., verifica-se que, no exercício de 2023, a licitante apresentou um Ativo Circulante de R$ 12.567.599,06 e um Passivo Circulante de R$ 13.522.089,83.

3.2. O cálculo da Liquidez Corrente (LC) para o referido ano resulta em 0,929. Tal indicador é matematicamente inferior ao mínimo de 1,0 exigido pelo subitem 7.5, IV do Elemento Técnico.

3.3. Entende-se que "notas explicativas" ou justificativas de comparabilidade não possuem o condão de alterar o resultado aritmético consolidado nos demonstrativos contábeis oficiais. A insuficiência de liquidez em 2023 demonstra uma fragilidade estrutural que o edital visou prevenir ao exigir a análise do biênio.

4. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

4.1. Ante o exposto, considerando:

• A literalidade do item 7.5, incisos I e IV;
• A necessidade de comprovação de saúde financeira estável e não meramente circunstancial;
• O risco inerente ao alto valor da contratação;
• O descumprimento do índice de Liquidez Corrente no exercício de 2023 (0,929 < 1,0);

> 4.2. Este Núcleo recomenda a reforma da análise anterior, opinando pela INABILITAÇÃO da empresa Litoral Med Serviços Médicos Ltda., por não atender integralmente aos requisitos objetivos de qualificação econômico-financeira estabelecidos no instrumento convocatório.

3.3. A seguir, passa-se à análise dos argumentos recursais atinentes ao processamento do certame e à habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, de competência desta unidade.

3.4. Pois bem. As etapas do rocessamento do certame estão definidas no Capítulo III do Regulamento de Compras e Contratações, com destaque para os dispositivos abaixo:

> Art.52. O Edital será elaborado observando as disposições da Solicitação de Compra ou do Elemento Técnico, e deverá conter as seguintes disposições: (...)
>
> § 2º. Desde que devidamente justificado, o valor estimado da contratação poderá ser divulgado no edital, sem prejuízo da apresentação dos quantitativos detalhados e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.
>
> Art. 55. O IGESDF deverá utilizar meios de recebimento de propostas que registrem o dia e a hora de envio, podendo ser endereços eletrônicos institucionais, plataforma eletrônica de compras ou qualquer outro meio equivalente. Parágrafo Único. Todo documento deverá ser endereçado à área de Compras/Contratações do IGESDF, indicando o número do Edital e o objeto a ser contratado.
>
> Art. 56. Uma vez consolidada a listagem de concorrentes, a área competente da Gerência de Compras procederá ao julgamento das propostas, podendo utilizar os seguintes critérios: (...)
>
> Art. 57. No prazo previsto em Edital, a Gerência de Compras efetivará a publicação, no sítio institucional do IGESDF, do resultado preliminar do certame.
>
> Art. 58. Após a publicação do resultado preliminar, será aberto prazo de 1 (um) dia para negociação com todas as empresas.
>
> Art. 59. A Ata Final de Resumo de Compras e/ou Contratações, contendo todo o histórico do processo, será publicada no site institucional do IGESDF.
>
> Parágrafo Único: A estimativa de valores descrita na SEÇÃO II deve ser publicada junto com a Ata Final de Resumo de Compras e/ou Contratações.

3.5. O item 9.2. do instrumento convocatório, de fato, dispõe que "não haverá sessão pública para abertura das propostas recebidas", pois o modo de disputa adotado pelo IgesDF é o fechado.

3.6. Outrossim, em atendimento ao art. 57 do Regulamento de Compras e Contratações, o item 9.3. do edital informa que “encerrado o prazo de acolhimento das propostas na plataforma Apoio Cotações, será efetivada a publicação no sítio institucional do IgesDF do resultado preliminar do certame, em até 1 (um) dia útil, contendo o valor do menor preço ofertado para o certame." Destarte, em seguida, os proponentes poderão fazer novas ofertas, já cientes do menor preço apresentado.

3.7. Encerrada a etapa de negociação com todos os participantes, o empregado responsável por conduzir o certame negociará diretamente com a empresa que apresentou o menor preço, a fim de conseguir melhor proposta. Em seguida, examinará aquela classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto da contratação e à compatibilidade do preço estimado, para, então, dar início à etapa da habilitação, consoante itens 9.11 e 10 do edital.

3.8. Após declarado o vencedor, será publicada no sítio institucional do IgesDF a Ata Final de Resumo de Contratações, na qual constará o resultado provisório do certame, bem como todo o seu histórico, nos termos do art. 59 do Regulamento de Compras e Contratações e do item 14 do instrumento convocatório em tela. A íntegra da documentação referente à proposta e à habilitação da empresa classificada emprimeiro lugar fica disponível na página oficial do Instituto, na área destinada à publicização das Seleções de Fornecedores. Ato contínuo, tem-se início o prazo para apresentação de recurso administrativo. Sobre tal aspecto, cumpre registrar que o prazo regulamentar para interposição de recursos é de 2 dias úteis. Após verificação de que haviam documentos habilitatórios não publicados no site do IgesDF, o prazo para interposição de recursos que começou dia 30 e finalizaria dia 4 de maio, uma vez que os dias 1º, 2 e 3 não foram dias úteis, foi prorrogado até dia 5 de maio, cumprindo rigorosamente o que dispõe o art. 11 c/c art. 61 do Regulamento de Compras e Contratações do IgesDF, a saber:

> Art. 11. Os prazos estabelecidos neste Regulamento, bem como aqueles fixados por meio de Resolução da Diretoria Executiva e os previstos no Edital, salvo disposição em contrário, contar-se-ão em dias úteis, excluindo-se o dia de início e incluindo o dia de término.
>
> Art. 61. Após a publicação da Ata Final de Resumo de Compras e/ou Contratações, será
>
> aberto prazo para recurso administrativo, a ser interposto em até 02 (dois) dias, contra:
>
> I. Habilitação ou inabilitação;
>
> II. Julgamento das propostas

3.9. Vale ressaltar que todas as empresas foram comunicadas por meio do chat da Apoio Cotações sobre a lista de documentos habilitatórios que ficaram faltando publicizar, os quais foram imediatamente disponibilizados no site do IgesDF:

Paula Rubia Rodrigues	Em complemento a mensagem anterior, informo que foi identificada a ausência dos documentos a seguir: Laudos técnicos que comprovem o atendimento às normas de segurança e qualidade para todos os equipamentos e sistemas (elétrico, oxigênio, iluminação, sinalização etc.), conforme as normas ABNT e SAE aplicáveis.Laudos dos ensaios de ancoragem dos cintos de segurança e macas, e registro ANVISA para equipamentos médicos.Portanto, ratifico a prorrogação do prazo recursal para o dia 05/05/2025 às 23h55.

3.10. Assim, todos os atos praticados durante a condução do certame estão descritos e motivados na Ata da Disputa, tais como dilgências realizadas e pareceres técnicos emitidos. Por exemplo, o print de tela abaixo mostra o parecer técnico que inabilitou a empresa ELIAS E LIMA CLÍNICA MÉDICA LTDA para o Lote 2.

Paula Rubia Rodrigues	23/04/2026 17:47	Solicito Parecer Técnico das propostas e documentações técnicas apresentadas pelas empresas LITORAL MED e ELIAS E LIMA.	LILLIAN CAMPOS DOS SANTOS	Em consideração ao despacho (200444161), oriundo do processo SEI (04016-00100867/2025-11) que trata do Edital da Seleção de Fornecedores n 02/2026 (198399003), que visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de remoção externa foi solicitado à esta Gerência de Regulação em Saúde, a análise das Propostas e das documentações de Habilitação Técnica apresentadas pelas referidas empresas, a saber: Elias e Lima Clínica Médica Ltda, 1 colocada para o LOTE 02, , segue o parecer desta gerência:LOTE 02 Elias e Lima Clínica Médica LtdaForam analisados os seguintes documentos:PROPOSTA ELIAS (200438396);HABILITAÇÃO TÉCNICA (200439569);DILIGÊNCIA (201035845).No que se refere à documentação apresentada, verificam-se inconsistências relevantes quanto à comprovação da capacidade técnica da empresa.Inicialmente, em relação aos Atestados de Capacidade Técnica:Um dos atestados não contém assinatura do contratante, inviabilizando sua validação para fins de comprovação técnica;Outro refere-se à prestação de serviços de atendimento pré-hospitalar em eventos, cuja natureza difere da complexidade operacional exigida para o objeto em análise;O terceiro atestado apresentado, embora correlato ao escopo contratual, refere-se à execução com quantitativo reduzido de ambulâncias, não sendo suficiente para demonstrar capacidade operacional compatível com a demanda prevista.Um quarto	Reprovado	

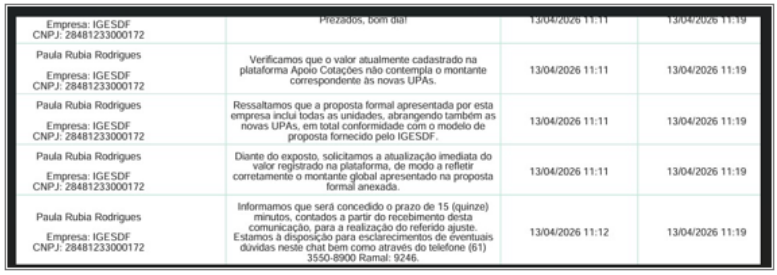
3.11. Ademais, a proposta, bem como os documentos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira estão disponíveis ao escrutínio não apenas dos participantes do certame, mas também de qualquer cidadão ou órgão de controle.

3.12. Da mesma forma, a imagem abaixo demonstra que os participantes foram comunicados de todas as etapas do certame por meio do Sistema Apoio Cotações, plataforma utilizada pelo IgesDF para processar suas Seleções de Fornecedores, conforme informado em todos os editais deste Instituto:

Nome	Mensagem	Data envio	Data visualização
Paula Rubia Rodrigues Empresa: IGESDF CNPJ: 28481233000172	Prezado (a) bom dia! Informo a publicação do Resultado Preliminar no site do IGESDF: https://igesdf.org.br/ato/selecao-de-fornecedores-02-2026-contratacao-de-empresa-especializada-na-prestacao-de-servicos-continuados-de-remocao-externa-de-pacientes/	13/04/2026 11:47	27/04/2026 14:40
Paula Rubia Rodrigues Empresa: IGESDF CNPJ: 28481233000172	Conforme o Item 9.3. do edital - Encerrado o prazo de acolhimento das propostas na plataforma Apoio Cotações, será divulgado o resultado preliminar no sítio institucional do IgesDF, em até 1 (um) dia útil, contendo o valor do menor preço ofertado para o certame. 9.4. Após a publicação do resultado mencionado no item anterior, será aberto prazo de 01 (um) dia útil para negociação, durante o qual todas as concorrentes poderão reduzir o valor ofertado anteriormente para patamar inferior àquele apresentado pelo vencedor provisório, devendo encaminhar por meio da plataforma Apoio Cotações, no mesmo prazo, a proposta comercial com o valor atualizado. 9.5 Encerrado o prazo acima disposto, será divulgado no site do IgesDF a classificação, se for o caso, contendo os valores ofertados após negociação.Estamos à disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas neste chat bem como através do telefone (61) 3550-8900 Ramal: 9246.	13/04/2026 11:49	27/04/2026 14:40
Paula Rubia Rodrigues Empresa: IGESDF CNPJ: 28481233000172	O prazo para negociação está aberto até o dia 14/04/2026 às 23h:55min.	13/04/2026 11:49	27/04/2026 14:40
Paula Rubia Rodrigues Empresa: IGESDF CNPJ: 28481233000172	Prezados (a) bom dia! Informo que o Relatório de Negociação foi publicado no site do IGESDF: https://igesdf.org.br/ato/selecao-de-fornecedores-02-2026-contratacao-de-empresa-especializada-na-prestacao-de-servicos-continuados-de-remocao-externa-de-pacientes/	15/04/2026 09:20	27/04/2026 14:40
Paula Rubia Rodrigues Empresa: IGESDF CNPJ: 28481233000172	Estamos à disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas neste chat, bem como pelo telefone (61) 3550-8900 Ramal 9246.	15/04/2026 09:26	27/04/2026 14:40
Paula Rubia Rodrigues Empresa: IGESDF CNPJ: 28481233000172	Informo que a primeira colocada para o Lote 02, foi inabilitada por não comprovar capacidade técnico-operacional suficiente para a execução do objeto contratual. Dessa forma, será convocada a segunda colocada para a negociação do referido lote.	27/04/2026 10:23	27/04/2026 14:40
Paula Rubia Rodrigues Empresa: IGESDF CNPJ: 28481233000172	Prezados, boa tarde! Informo que já se encontra disponível para consulta, no site do IGESDF, a Ata Final de Resumo de Compras, bem como a proposta comercial e os documentos habilitatórios da pretensa empresa vencedora do certame, por meio do seguinte link: https://igesdf.org.br/ato/selecao-de-fornecedores-02-2026-contratacao-de-empresa-especializada-na-prestacao-de-servicos-continuados-de-remocao-externa-de-pacientes/	29/04/2026 16:54	

3.13. Igualmente, não merece prosperar a alegação de que teria ocorrido condução irregular da classificação da proposta da empresa Litoral Med, em razão de suposto lançamento incompleto na Plataforma Apoio Cotações e posterior correção de preço, com alegada violação aos itens 4.1, 8.1, 8.7, 8.11, 9.3, 9.4 e 21.6 do Edital.

3.14. Conforme se extrai dos autos, não houve qualquer irregularidade na condução do certame ou violação às regras editalícias, tendo a atuação da Responsável pela condução do certame observado estritamente os princípios e procedimentos previstos no instrumento convocatório.



Empresa: IGESDF CNPJ: 28481233000172	Prezados, bom dia!	13/04/2026 11:11	13/04/2026 11:19
Paula Rubia Rodrigues Empresa: IGESDF CNPJ: 28481233000172	Verificamos que o valor atualmente cadastrado na plataforma Apoio Cotações não contempla o montante correspondente às novas UPAs.	13/04/2026 11:11	13/04/2026 11:19
Paula Rubia Rodrigues Empresa: IGESDF CNPJ: 28481233000172	Ressaltamos que a proposta formal apresentada por esta empresa inclui todas as unidades, abrangendo também as novas UPAs, em total conformidade com o modelo de proposta fornecido pelo IGESDF.	13/04/2026 11:11	13/04/2026 11:19
Paula Rubia Rodrigues Empresa: IGESDF CNPJ: 28481233000172	Diante do exposto, solicitamos a atualização imediata do valor registrado na plataforma, de modo a refletir corretamente o montante global apresentado na proposta formal anexada.	13/04/2026 11:11	13/04/2026 11:19
Paula Rubia Rodrigues Empresa: IGESDF CNPJ: 28481233000172	Informamos que será concedido o prazo de 15 (quinze) minutos, contados a partir do recebimento desta comunicação, para a realização do referido ajuste. Estamos à disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas neste chat bem como através do telefone (61) 3550-8900 Ramal: 9246.	13/04/2026 11:12	13/04/2026 11:19



LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA - 07.972.935/0001-89

Prestação de serviços continuados de remoção externa de pacientes - LOTE 1 - cód: SERVICO-000340
- Primeiro preço inserido R$ 28.051.677,60000 - 09/04/2026 22:34:10 - Eduardo (licitacoes@litoralmed.com.br).
- Preço alterado para R$ 46.696.036,32000 - 13/04/2026 11:21:19 - Eduardo (licitacoes@litoralmed.com.br).

SOLICITADO CORREÇÃO DE PREÇO AO FORNECEDOR POR PAULA RUBIA RODRIGUES
- Preço alterado para R$ 35.816.776,80000 - 14/04/2026 18:23:18 - Eduardo (licitacoes@litoralmed.com.br).

Prestação de serviços continuados de remoção externa de pacientes - LOTE 2 - cód: SERVICO-000341
- Primeiro preço inserido R$ 40.069.178,40000 - 09/04/2026 22:34:10 - Eduardo (licitacoes@litoralmed.com.br).
- Preço alterado para R$ 54.052.447,44000 - 13/04/2026 11:21:19 - Eduardo (licitacoes@litoralmed.com.br).

SOLICITADO CORREÇÃO DE PREÇO AO FORNECEDOR POR PAULA RUBIA RODRIGUES
- Preço alterado para R$ 43.133.665,20000 - 14/04/2026 18:24:26 - Eduardo (licitacoes@litoralmed.com.br).

3.15. Note-se que o próprio Edital nº 2/2026, em seu item relativo ao julgamento das propostas, estabelece que somente serão desclassificadas aquelas que apresentem vícios insanáveis ou desconformidades não passíveis de adequação. Em especial, a alínea "f", item 9.9 do mencionado instrumento convocatório, dispõe que será desclassificada a proposta que apresente desconformidade com outras exigências editalícias, "salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto, por meio de diligência, e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os proponentes".

3.16. Assim, conforme demonstrado, a inconsistência identificada possui natureza meramente formal, não configurando vício insanável, tampouco alteração substancial da proposta ou apresentação extemporânea de nova oferta. O valor divergente foi devidamente esclarecido e corrigido no curso da instrução do certame, em observância aos princípios da razoabilidade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

3.17. Sob outro prima, como se sabe, o Elemento Técnico é anexo e parte integrante do instrumento convocatório do certame, cabendo à área demandante da contratação definir e informar os requisitos necessários ao processamento da disputa, uma vez que repercutirão no Edital. No que diz respeito à habilitação jurídica e fiscal, os documentos apresentados pela empresa classificada temporariamente em primeiro lugar estão aptos para que possa prosseguir no certame. Isso porque, consoante consulta ao portal da Receita Federal, a certidão emitida no dia 09/12/2025 com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014, está Válida até 07/06/2026 (Código de controle da certidão: 3439.B622.8CFA.67FD).

3.18. Da mesma forma, é improcedente a alegação de que não haveria comprovação de regularidade fiscal municipal, sob o argumento de que "a certidão negativa de débitos municipais apresentada pelo concorrente expressamente consigna que não abrange o ISSQN de empresas optantes pelo Simples Nacional, evidenciando limitação objetiva quanto à sua abrangência," pois a empresa LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.972.935/0001-89, é tributada pelo regime de lucro presumido com apuração trimestral, consoante demonstra o anexo do relatório do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped. A certidão de regularidade junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, por sua vez, está localizada na página 299 da da documentação da participante, disponibilizada na página do IgesDF.

3.19. Quanto à tarja dos números de RG e CPF dos sócios da empresas, estas foram apostas pelo IgesDF para proteger dados pessoais, consoante art. 5º, X, c/c 7º da Lei nº 13.709/2018. O tratamento dos dados em questão em nada repercute na análise da habilitação jurídica realizada.

3.20. Por fim, no que se refere à alegação de inconsistência na validação das assinaturas eletrônicas constantes dos documentos apresentados pela LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, cumpre destacar que os documentos submetidos ao certame gozam de presunção de autenticidade, integridade e veracidade, especialmente quando produzidos mediante assinatura eletrônica ou digital, cabendo à parte que impugna sua validade apresentar elementos concretos e objetivos capazes de demonstrar eventual falsidade, adulteração ou comprometimento de seu conteúdo.

3.21. Nesse sentido, a Medida Provisória nº 2.200-2/2001[1], que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, dispõe em seu art. 10, § 1º, que as declarações constantes de documentos eletrônicos produzidos mediante processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiras em relação aos respectivos signatários, conferindo-lhes presunção legal de autenticidade e integridade. Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo reconhece expressamente a validade jurídica de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos eletrônicos, ainda que não baseados em certificados emitidos no âmbito da ICP-Brasil.

3.22. Importa ressaltar, ainda, que os procedimentos de contratação são regidos pelos princípios da boa-fé objetiva, da confiança legítima, da razoabilidade e da presunção de legitimidade dos atos praticados pelos particulares perante a Administração em geral. Nessa perspectiva, não se mostra razoável exigir da Contratante a realização de auditoria técnica individualizada e exaustiva de todas as assinaturas eletrônicas constantes dos inúmeros documentos apresentados pelos participantes, sobretudo quando inexistem indícios concretos de fraude, falsidade, adulteração documental ou qualquer outra circunstância apta a comprometer a higidez do certame.

3.23. A atuação administrativa pauta-se na análise da regularidade formal da documentação apresentada e na confiança legítima de que as informações e declarações prestadas pelos particulares correspondem à realidade, sem prejuízo da adoção de diligências específicas quando surgirem elementos objetivos que indiquem possível irregularidade. Contudo, não se pode exigir a presunção de má-fé dos participantes nem a instauração de procedimentos investigativos baseados exclusivamente em conjecturas ou dúvidas abstratas, como no caso concreto, uma vez que a Recorrente não individualizou de forma precisa quais documentos estariam efetivamente comprometidos, tampouco demonstrou qualquer vício relacionado à autoria, autenticidade ou integridade de seu conteúdo. Sua insurgência limita-se a apontar resultados divergentes obtidos em ferramenta externa de validação, sem apresentar qualquer elemento técnico capaz de demonstrar fraude, adulteração documental ou comprometimento da validade jurídica dos documentos apresentados pela Recorrida.

3.24. Cumpre destacar, ainda, que a alegação recursal não se dirige propriamente ao conteúdo dos documentos nem à veracidade das informações neles constantes. Em nenhum momento foi apontado qual documento específico seria falso, qual assinatura teria sido efetivamente adulterada, qual signatário não teria subscrito o documento ou qual informação apresentada seria inverídica. Da mesma forma, não foi demonstrado qualquer prejuízo concreto ao certame decorrente da suposta inconsistência alegada.

3.25. A argumentação recursal permanece, portanto, no campo das presunções e conjecturas, desacompanhada de elementos técnicos ou probatórios aptos a infirmar a presunção de legitimidade, autenticidade e boa-fé que ampara os documentos apresentados. Admitir a invalidação de documentos ou a desconstituição da habilitação com fundamento exclusivo em interpretações extraídas de ferramenta de validação eletrônica, sem demonstração objetiva de irregularidade, significaria inverter indevidamente o ônus da prova e prestigiar meras suposições em detrimento de evidências concretas.

3.26. Assim, considerando a presunção legal de autenticidade conferida aos documentos eletrônicos pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001, os princípios da boa-fé objetiva e da confiança legítima que regem as relações entre Administração e particulares, bem como a ausência de qualquer demonstração efetiva de falsidade, fraude, adulteração documental, comprometimento da integridade dos arquivos ou prejuízo ao procedimento de seleção de fornecedor, conclui-se pela improcedência da alegação recursal, não havendo fundamento jurídico apto a afastar a validade dos documentos apresentados ou a desconstituir a habilitação da Recorrida.

4. **DA DECISÃO**

4.27. Diante do exposto, com respaldo nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, decide-se:

4.27.1. CONHECER dos recursos interpostos pelas empresas ELIAS E LIMA CLÍNICA MÉDICA LTDA, C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS (MAX EMERGÊNCIAS MÉDICAS), SISTEMA DE EMERGÊNCIA MÓVEL DE BRASÍLIA LTDA (VIDA EMERGÊNCIAS MÉDICAS) e UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, por serem tempestivos;

4.27.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA quanto aos argumentos relacionados à comprovação da regularidade sanitária das ambulâncias, à documentação técnica referente à validação do sistema de gases medicinais e à habilitação econômico-financeira da Recorrida.

4.27.3. NEGAR PROVIMENTO ao recurso da empresa ELIAS E LIMA CLÍNICA MÉDICA LTDA, uma vez que não comprovou capacidade técnica compatível com o objeto a ser contratado. Por conseguinte, não há que se falar em reversão da decisão que inabilitou a empresa para o Lote 2.

4.27.4. DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa SISTEMA DE EMERGÊNCIA MÓVEL DE BRASÍLIA LTDA (VIDA EMERGÊNCIAS MÉDICAS), considerando que, após reanálise técnica e diligência realizada junto à Vigilância Sanitária competente, verificou-se que a empresa Litoral Med Serviços Médicos Ltda não apresentou documentação comprobatória suficiente quanto à regularidade sanitária das ambulâncias exigidas no certame, bem como a Recorrida não comprovou habilitação econômico-financeira suficiente.

4.27.5. DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da empresa C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pois a empresa Recorrida não comprovou habilitação econômico-financeira suficiente.

4.28. Assim, considerando os fundamentos contidos na presente manifestação, conclui-se pela inabilitação da empresa LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA na SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 02/2026.

PAULA RÚBIA RODRIGUES CARNEIRO
Responsável pela condução do certame

FLÁVIA CHRISTINE PIRES SALES
Chefe do Núcleo de Contratações de Serviços

De Acordo. Dê-se publicidade à presente decisão.

ALINE PINHEIRO MACÊDO COUTO
Gerente de Contratações de Serviços e Obras

1 - EMC 32, de 11/09/2001, Art. 2º : As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA CHRISTINE PIRES SALES - Matr.0001963-2**, **Chefe de Núcleo**, em 01/06/2026, às 18:24, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **ALINE PINHEIRO MACEDO COUTO - Matr.0001950-2**, **Gerente**, em 01/06/2026, às 18:25, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **PAULA RUBIA RODRIGUES CARNEIRO - Matr.0001970-4**, **Assessor(a) Técnico(a)**, em 01/06/2026, às 18:29, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **204098733** código CRC= **DE69CF42**.

Governo do Distrito Federal
Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal
Diretoria de Atenção à Saúde
Gerência de Regulação em Saúde

Despacho - IGESDF/DP/DIASE/GERSA

Brasília, 26 de maio de 2026.

Ao Núcleo de Compras e Serviços (NCSEV),
Com Vistas:
À Diretoria de Atenção à Saúde (DIASE),
À Gerência de Contabilidade e Finanças (GEFIN),
À Gerência de Compras de Serviços e Obras (GECOM).

Assunto: Recursos Administrativos

1. Trata-se do Edital da Seleção de Fornecedores nº 02/2026 (198399003), que visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de remoção externa de pacientes, para atender às necessidades do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF.

2. Na fase de encerramento da fase recursal, foram apresentados, tempestivamente, recursos administrativos pelas empresas:

a) ELIAS E LIMA (202091466 e 202092226);

b) UNI SOS (202091481);

c) CAP SERVIÇOS (202091502); e

d) VIDA EMERGÊNCIA (202091645).

3. Bem como das Contrarrazões que a empresa LITORAL MED apresentou, tempestivamente, contrarrazões aos recursos administrativos interpostos, conforme segue abaixo:

a) Contrarrazões Litoral Med - CAP SERVIÇOS MÉDICOS (202413822);

b) Contrarrazões Litoral Med - ELIAS E LIMA CLÍNICA (202414037);

c) Contrarrazões Litoral Med - SISTEMA DE EMERGÊNCIA (202414052); e

d) Contrarrazões Litoral Med - UNI SOS EMERGÊNCIAS M (202414066).

4. Em atenção aos despachos (202102091) e (202414221) exarados pelo Núcleo de Compras e Serviços (NCSEV), por meio dos quais foi solicitada às áreas técnicas a avaliação fundamentada dos pontos suscitados, conforme suas respectivas áreas de atuação, com emissão de parecer conclusivo apto a subsidiar o julgamento dos recursos, encaminham-se as análises referentes à habilitação técnica:

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica dos recursos administrativos interpostos pelas empresas C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, SISTEMA DE EMERGÊNCIA MÉDICAS (UNI-SOS), ELIAS E LIMA CLÍNICA MÉDICA LTDA e VIDA EMERGÊNCIAS MÉDICAS em face do resultado de habilitação da Seleção de Fornecedores nº 02/2026, bem como das respectivas contrarrazões apresentadas pela empresa declarada vencedora, LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Inicialmente, impõe-se fixar a premissa fundamental que rege o presente certame: o Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF) possui natureza jurídica de Serviço Social Autônomo (SSA), não se sujeitando estritamente aos ditames da Lei nº 14.133/2021, mas sim ao seu Regulamento Próprio de Compras e Contratações (Resolução CA/IGESDF nº 03/2024), devendo, contudo, obediência irrestrita aos princípios constitucionais da Administração Pública.

A presente análise restringe-se exclusivamente à esfera de competência desta Coordenação Técnica. Por conseguinte, deixo de conhecer e analisar os seguintes tópicos, por refugirem à seara técnica: alegações referentes a instabilidades ou acesso ao sistema "Apoio Cotações"; questões atinentes à disponibilização de documentos e assinaturas eletrônicas; impugnações relativas à habilitação jurídica, fiscal e econômico-financeira (índices de liquidez, balanços, certidões negativas de débitos).

2. FUNDAMENTAÇÃO E MÉRITO

2.1. **RECURSO DA C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**

A empresa C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ nº 14.016.550/0001-03, apresentou recurso administrativo impugnando a Habilitação no Lote 01, alegando vícios na análise técnica. A análise detida dos argumentos apresentados segue abaixo:

III – PRELIMINARMENTE – DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA AUSÊNCIA DE AMPLA CIÊNCIA DA ETAPA DE NEGOCIAÇÃO

Quanto à etapa externa, sugere-se o encaminhamento à Gerência de Compras de Serviços e Obras para manifestação e esclarecimentos técnicos pertinentes ao referido ponto.

IV – DAS INCONFORMIDADES VERIFICADAS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA ARREMATANTE

IV.1 – DOCUMENTAÇÃO INVERIFICÁVEL EM RAZÃO DE TARJAS INDEVIDAS

Verifica-se que, nos documentos anexados aos autos, o documento questionado não se encontrava tarjado. Considerando que a disponibilização da documentação ocorreu por meio da Plataforma Apoio, sugere-se o encaminhamento deste tópico à Gerência de Compras de Serviços e Obras para manifestação e esclarecimentos quanto aos procedimentos adotados.

IV.2 – DA INSUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL

O tópico refere-se à habilitação fiscal, sugere-se o encaminhamento à Gerência de Compras de Serviços e Obras para manifestação e esclarecimentos técnicos pertinentes ao referido ponto.

IV.3 – DA INSUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL

O tópico refere-se à habilitação fiscal, sugere-se o encaminhamento à Gerência de Compras de Serviços e Obras para manifestação e esclarecimentos técnicos pertinentes ao referido ponto.

IV.4 – DAS FRAGILIDADES E IRREGULARIDADES NO BALANÇO E ÍNDICES ECONÔMICOS

Sugere-se encaminhamento deste tópico ao Núcleo de Contabilidade, para análise das alegações.

IV.5 – DA INCONSISTÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO

Em relação aos apontamentos apresentados acerca da declaração de compromissos assumidos, esclarece-se que a exigência prevista no item 7.3 do Elemento Técnico foi proposta com o objetivo de ampliar a competitividade do certame, possibilitando a participação de empresas que atualmente não possuam sede operacional em Brasília ou sistema compatível com o MVPEP, permitindo futura aquisição, locação ou implantação da estrutura necessária à execução do objeto.

A referida declaração possui caráter complementar e prospectivo, não sendo utilizada isoladamente para aferição da capacidade econômico-financeira da licitante, a qual é analisada em conjunto com os demais documentos de habilitação técnica, operacional e financeira previstos no edital.

Adicionalmente, eventuais inconsistências formais identificadas no documento são passíveis[LS1] de diligência e saneamento, não configurando, por si só, motivo suficiente para invalidação da documentação ou restrição à competitividade.

Decisão: Entende-se que os apontamentos apresentados não comprometem a finalidade da exigência prevista no Elemento Técnico, razão pela qual a presente alegação deve ser considerada improcedente.

IV.6 – DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS E OPERACIONAIS – INADEQUAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DOS VEÍCULOS E SISTEMAS: Documentação Técnica de Veículos e Sistemas de Gases Medicinais

Argumento da Recorrente: Sustenta que a Litoral Med apresentou apenas laudos de inspeção mecânica, omitindo os laudos de certificação do circuito de gases medicinais.

Análise Técnica: A exigência de laudos individualizados de componentes (mangueiras, conexões, reguladores) na fase de habilitação documental não encontra amparo no Elemento Técnico. A vencedora colacionou Notas Fiscais de aquisição de "Kit Ambulância Nova" com especificação de cilindro de oxigênio e mobiliário, além de Certificados de Segurança Veicular (CSV) emitidos por organismos acreditados pelo INMETRO.

A inspeção minuciosa dos equipamentos médicos e de suporte à vida, incluindo a verificação funcional do sistema de gases (pressão, vazamentos, funcionalidade de componentes), é matéria reservada à fase de vistoria técnica da frota, momento em que a operacionalidade do sistema será atestada in loco por profissional qualificado. Exigir laudos individualizados de componentes na fase de habilitação configuraria formalismo excessivo, incompatível com o princípio do informalismo moderado consagrado pela jurisprudência do TCDF.

Decisão: IMPROVIDO. A documentação técnica apresentada é suficiente para comprovar capacidade técnica. A inspeção detalhada dos sistemas de gases é matéria de vistoria, não de habilitação.

IV.7 – DA AUSÊNCIA DO AVCB

Argumento da Recorrente: A recorrente impugna a Habilitação alegando que foi exigido AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) quando a empresa apresentou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros), argumentando que ambos são documentos válidos emitidos pelo Corpo de Bombeiros.

Análise Técnica: A distinção entre AVCB e CLCB é material e deve ser compreendida adequadamente. O AVCB é documento que requer vistoria física obrigatória do Corpo de Bombeiros, sendo emitido após inspeção presencial das instalações. Destina-se a edificações de maior risco ou área superior a 1.500 m², como hotéis, clínicas, hospitais e teatros. O processo de emissão do AVCB envolve: (i) apresentação de projeto técnico de segurança contra incêndio; (ii) análise técnica prévia; (iii) vistoria física obrigatória das instalações; (iv) constatação de conformidade com normas técnicas; (v) emissão do documento após cumprimento de todas as exigências.

O CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros), por sua vez, é destinado a edificações de baixo risco, com área máxima de 750 m², baseado em Projeto Técnico Simplificado (PTS). Importante ressaltar que o CLCB pode ser emitido sem vistoria prévia, sendo condicionado à manutenção de notas fiscais de equipamentos de segurança. Trata-se de procedimento simplificado, onde o Corpo de Bombeiros analisa documentação técnica sem necessidade de inspeção física obrigatória.

A apresentação de CLCB em vez de AVCB não configura vício quando a edificação enquadra-se nas características de baixo risco. Exigir o AVCB de uma instalação classificada pelo próprio órgão fiscalizador como passível de CLCB configuraria formalismo exacerbado e desarrazoado, rechaçado pela jurisprudência do TCDF (Decisão nº 45/2025).

Ressalte-se ainda que, para veículos ambulância, o documento de segurança relevante não é o AVCB/CLCB (que se aplicam a edificações), mas sim o CSV (Certificado de Segurança Veicular), emitido por organismos acreditados pelo INMETRO. A Litoral Med apresentou CSV válido para seus veículos, atendendo plenamente à exigência de segurança veicular.

Decisão: IMPROVIDO. A apresentação de CLCB é válida quando a edificação se enquadra em baixo risco. Para veículos, o documento correto é CSV, não AVCB/CLCB.

IV.8 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA PARA DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - REQUISITO SANITÁRIO ESSENCIAL

Argumento da Recorrente: Alega ausência de licença sanitária autônoma para dispensário de medicamentos.

Análise Técnica: O edital exigiu o licenciamento sanitário do estabelecimento para a atividade principal (serviços de ambulância), o qual foi devidamente apresentado. A exigência de licença autônoma para atividade acessória (dispensário), não prevista expressamente no instrumento convocatório, viola o princípio da vinculação ao edital e configura criação de exigência implícita no curso do julgamento. O princípio da especificidade, consagrado no Regulamento do IGESDF, veda a imposição de requisitos não expressamente previstos.

Decisão: IMPROVIDO. A licença sanitária para a atividade principal foi apresentada. Exigência de licença para atividade acessória não prevista no edital viola o princípio da vinculação ao edital.

IV.9 – DA INADEQUAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE

Argumento da Recorrente: Questiona a validade e quantidade dos atestados apresentados, alegando que não comprovam experiência específica suficiente.

Análise Técnica: A Litoral Med colacionou 27 atestados de capacidade técnica. A jurisprudência pátria orienta que a capacidade técnico-operacional se demonstra pela aptidão pretérita na prestação de serviços de complexidade equivalente. O Elemento Técnico exigiu comprovação de serviços similares, o que foi atendido. Os atestados comprovam a experiência da empresa em gerenciamento de frota de UTI Móvel com disponibilidade 24h, satisfazendo plenamente a exigência editalícia.

A Decisão Normativa TCDF nº 02/2003 orienta que a exigência de quantitativo mínimo de atestados é excepcional e deve constar expressamente do edital. Na ausência de tal exigência, a quantidade e qualidade dos atestados apresentados devem ser avaliadas conforme sua adequação ao objeto contratado, não conforme critério numérico arbitrário.

Decisão: IMPROVIDO, os atestados apresentados comprovam adequadamente a capacidade técnica da empresa.

V – DA POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO IRREGULAR

Argumento da Recorrente: Alega subcontratação irregular por concessão de uso de frota e questionamento sobre responsabilidade técnica da empresa contratada.

Em análise técnica, esclarece-se que o documento avaliado refere-se à demonstração de intenção/manutenção de estrutura operacional no Distrito Federal, requisito relacionado à futura instalação de base operacional apta à execução contratual. No caso concreto, a licitante apresentou instrumento contratual firmado junto à empresa WMED, visando demonstrar disponibilidade de estrutura física e operacional em Brasília.

Ressalta-se que não há vedação editalícia ou legal para utilização de estrutura física de terceiros, desde que preservada a responsabilidade integral da contratada pela execução do objeto e observadas as exigências do instrumento convocatório.

Adicionalmente, diante dos questionamentos apresentados no recurso, a matéria foi submetida à análise jurídica, ocasião em que foi emitido o seguinte entendimento da Coordenação Jurídica de Contratos (CJCT) por meio do despacho (202989509):

> “ verifica-se que o instrumento de cessão mencionado (Proposta e Declarações LITORAL MED (200430971), pág. 45 a 48) apresenta redação genérica e insuficiente para caracterização objetiva de eventual subcontratação irregular.
>
> Com efeito, embora o documento faça referência à “concessão de uso não exclusiva de área física, estrutura operacional e pessoal técnico-operacional”, não há indicação de quantitativos, percentuais, valores, delimitação das atividades envolvidas ou qualquer outro elemento concreto apto a demonstrar transferência de parcela específica da execução contratual.
>
> Inclusive, paira dúvida acerca da finalidade da juntada do referido instrumento, ou seja, qual requisito de habilitação ele pretendeu atender? Trata-se de documentação complementar? Haveria prejuízo à efetiva habilitação da empresa caso o referido documento fosse desconsiderado?

> De todo modo, insta consignar que eventual subcontratação durante a execução contratual dependerá de prévia anuência deste Instituto, ocasião em que deverá ser analisada a compatibilidade do arranjo contratual com os limites e requisitos previstos no Elemento Técnico 19 (196065053). Nessa hipótese, deverá a contratada apresentar documentação clara e detalhada indicando quais parcelas do objeto serão subcontratadas, os respectivos percentuais e a extensão da participação da terceira empresa na execução contratual, circunstâncias que não se encontram suficientemente delineadas no documento ora analisado."

Dessa forma, verifica-se que o instrumento apresentado não foi considerado apto a caracterizar, por si só, subcontratação irregular ou transferência indevida da execução contratual, tampouco demonstrou constituição de consórcio informal.

Ademais, observa-se que a documentação apresentada possui caráter acessório e complementar, não sendo elemento determinante para a habilitação técnica da empresa, especialmente considerando que a responsabilidade pela futura execução contratual permanecerá integralmente vinculada à licitante vencedora, sujeita ainda à fiscalização e anuência prévia desta Administração quanto a eventual subcontratação.

Decisão: PROVIDO, considerando a análise técnica realizada e o parecer jurídico exarado nos autos, o recurso apresentado neste ponto específico deve ser indeferido.

2.2. **RECURSO DA UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA**

A empresa apresentou recurso administrativo impugnando o ato de habilitação da litoral med servicos medicos ltda(litoralmed), segue a análise segue abaixo:

2.1. DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Não merece prosperar a alegação de ausência de motivação do ato administrativo.

Conforme consta na análise técnica realizada nos autos, foram expressamente indicados os documentos analisados para fins de habilitação, bem como os critérios técnicos utilizados na avaliação da proposta e da documentação apresentada pela recorrida.

A manifestação técnica apresentou de forma objetiva os fundamentos que embasaram a conclusão pelo atendimento aos requisitos previstos no edital, especialmente quanto à qualificação técnica e à capacidade operacional da empresa habilitada.

Ressalta-se ainda que a Administração observou os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, contraditório e ampla defesa, tendo sido oportunizado às licitantes o devido exercício recursal, inclusive com acesso aos documentos e às decisões constantes do processo.

Dessa forma, considerando que houve análise técnica fundamentada e registro expresso quanto ao atendimento dos requisitos de habilitação técnica previstos no instrumento convocatório, a alegação apresentada deve ser considerada improcedente.

2.2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL PUBLICADO

Quanto à etapa externa, sugere-se o encaminhamento à Gerência de Compras de Serviços e Obras para manifestação e esclarecimentos técnicos pertinentes ao referido ponto.

3. DA AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

O tópico refere-se à habilitação fiscal, sugere-se o encaminhamento à Gerência de Compras de Serviços e Obras para manifestação e esclarecimentos técnicos pertinentes ao referido ponto.

4. DA ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DA LITORALMED AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXPRESSAMENTE EXIGIDOS PELO EDITAL

4.1. Comprovação de que a empresa transformadora dos veículos é devidamente homologada pela Engenharia da Montadora, não alterando a garantia original do veículo

Quanto ao apontamento referente à declaração de homologação da empresa transformadora dos veículos, entende-se que o recurso merece parcial procedência.

Isso porque, em primeira análise, foi considerada válida a certificação/documentação apresentada pela empresa transformadora dos veículos, sob o entendimento de que tal documento atenderia à finalidade técnica prevista no edital.

Entretanto, após reanálise do item editalício e dos documentos apresentados, verifica-se que a exigência constante do instrumento convocatório estabelece expressamente a necessidade de apresentação de declaração emitida pela própria montadora do veículo, homologando a atuação da empresa responsável pela transformação/adaptação da ambulância, bem como assegurando a manutenção da garantia de fábrica.

No caso em questão, observa-se que a documentação apresentada não foi emitida pela montadora do veículo, mas pela própria empresa transformadora, não atendendo integralmente à literalidade da exigência editalícia.

Decisão: PROVIDO, entende-se pertinente o acolhimento do apontamento recursal especificamente quanto a este item, considerando que, conforme exigência expressamente prevista no Elemento Técnico 19, a empresa Litoral MED não apresentou a declaração emitida pela montadora do veículo atestando que as adaptações realizadas não acarretaram alteração ou perda da garantia original do fabricante.

4.2. Capacidade de integração do sistema de rastreamento veicular com o sistema SoulMV do IGESDF, comprovada por declaração ou similar

Não merece prosperar a alegação apresentada pela recorrente quanto à declaração de capacidade de integração.

A exigência de apresentação da referida declaração encontra-se expressamente prevista no Elemento Técnico, não havendo no instrumento convocatório determinação específica de que o documento devesse ser emitido exclusivamente por empresa terceira fornecedora de sistema ou software.

Nesse sentido, a declaração apresentada pela recorrida atende à finalidade da exigência editalícia, qual seja, a demonstração de capacidade de integração operacional e sistêmica com os sistemas utilizados pelo IGESDF, especialmente considerando que a efetiva integração tecnológica constitui obrigação contratual passível de validação durante a fase de implantação e execução do contrato.

Adicionalmente, o edital não estabeleceu modelo vinculativo, tampouco exigiu a identificação prévia da ferramenta tecnológica utilizada ou declaração emitida pelo desenvolvedor do sistema, razão pela qual não se mostra possível ampliar restritivamente as exigências editalícias após a publicação do certame.

Decisão: IMPROVIDO, considerando que a documentação apresentada observou os requisitos previstos no Elemento Técnico, entende-se que a alegação apresentada deve ser considerada improcedente.

4.3. Laudos técnicos que comprovem o atendimento às normas de segurança e qualidade para todos os equipamentos e sistemas (elétrico, oxigênio, iluminação, sinalização etc.), conforme as normas ABNT e SAE aplicáveis

Quanto ao tópico do laudo de gases apresentado em língua estrangeira cabe salientar o entendimento da Coordenação Jurídica de Contratos:

> “ Quanto ao primeiro questionamento, verifica-se que, de fato, foi juntado documento pela empresa LITORAL em língua estrangeira (Habilitação Técnica II LITORAL MED (200432809), pág. 39 a 42), desacompanhado de sua tradução juramentada, em desatenção ao disposto no item 5.12 do Edital 02/2026 - Reabertura (198399003).

Todavia, da análise da jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca da matéria, especialmente dos Acórdãos 2010/2011-Plenário, 393/2013-Plenário e 944/2013-Plenário, extrai-se entendimento no sentido da mitigação de formalismos excessivos, sobretudo quando a irregularidade não comprometer a compreensão do documento, a competitividade do certame ou a aferição objetiva do atendimento às exigências editalícias.

No Acórdão 393/2013-Plenário, por exemplo, o TCU registrou o seguinte "colhe-se que a medida mais razoável que deveria ter sido adotada pela Administração seria diligenciar no sentido de obter a tradução dos certificados apresentados pela licitante que apresentou a proposta mais vantajosa, e não desclassificá-la pela ausência momentânea de uma documentação de cunho estritamente formal". No mesmo sentido, o Acórdão 944/2013-Plenário assentou que, em certames envolvendo objetos tecnicamente complexos, a exigência de tradução juramentada de documentos meramente complementares ou acessórios pode representar formalismo excessivo, especialmente quando inexistente prejuízo à análise técnica ou à isonomia entre os licitantes, veja-se:

Da consulta aos julgados do TCU pertinentes à matéria (Acórdãos 2010/2011 e 393/2013, ambos do Plenário, entre outros), sobressai a constatação de certa relativização, ante a natureza do objeto da licitação e em face de circunstâncias específicas, quanto à imprescindibilidade de que a íntegra da documentação encaminhada pelos licitantes esteja expressa em vernáculo.

No caso do Acórdão 2010/2011-TCU-Plenário, relevou-se aceitação de documento em língua estrangeira (fôlderes), já que, considerando-se a materialidade do certame e a complexidade do objeto, exigir a tradução juramentada dos fôlderes poderia constituir-se em ônus desnecessário para as empresas participantes da licitação.

Já no que concerne ao Acórdão 393/2013-TCU-Plenário, considerou-se indevida a inabilitação da licitante detentora de proposta sensivelmente mais vantajosa que as das demais competidoras, em razão de certificado versado em língua estrangeira (inglês) desacompanhado da correspondente tradução para o português, tendo em vista não só que a referida tradução poderia ser obtida via diligência como também a razoabilidade da suposição que a condução do certame, dada a natureza de seu objeto, contasse com equipe apta a compreender o conteúdo do certificado.

In casu, a proposta da Dell era efetivamente mais vantajosa, seu valor estava cerca de 200 mil reais abaixo do valor oferecido pelas duas outras competidoras, e o objeto do certame envolvia tecnicidades, pois se tratava de fornecimento de solução de informática específica (storage). Tanto é assim que foi necessário se valer de parecer técnico de especialistas para apreciação dos detalhes das propostas dos participantes, equipe técnica essa que não encontrou dificuldades em considerar a oferecida pela empresa Dell conforme com a especificações exigidas no edital.

Logo, se em condições semelhantes considerou-se aceitável que o próprio documento de habilitação não estivesse em vernáculo, com maior razão deve-se aceitar mero adendo à proposta, como é o caso desta licitação, em que o que estava expresso em inglês eram apenas alguns catálogos pertinentes ao detalhamento das especificações do produto ofertado pelo licitante.

Considera-se, portanto, que efetivamente configurou-se ilegalidade na desclassificação da proposta da empresa Dell sob o argumento de que havia literatura estrangeira sem a devida tradução juramentada dentre o material encaminhado por essa licitante, a título de comprovação do atendimento das especificações exigidas no edital. Seguindo a linha adotada em relação à outra irregularidade, entende-se que não é o caso de se cogitar a aplicação de sanção aos responsáveis pela condução do certame.

(TCU - ACÓRDÃO 944/2013 - PLENÁRIO)

> Conforme já registrado por esta Coordenação no Despacho 199845920, o entendimento do TCDF igualmente se orienta pela mitigação de rigorismos formais desnecessários, admitindo a realização de diligências saneadoras destinadas ao esclarecimento ou complementação de documentos, desde que preservados os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.
>
> Ademais, cumpre registrar que eventual desclassificação da empresa por vício meramente formal poderá acarretar impacto econômico significativo ao Erário, considerando que a diferença entre a proposta da primeira e da segunda colocada alcança aproximadamente R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ao ano.
>
> Dessa forma, entende-se que a questão deve ser analisada à luz da natureza do documento apresentado: (i) caso se trate de documento indispensável à habilitação técnica, expressamente exigido no Elemento Técnico, recomenda-se a realização de diligência para que a empresa apresente a correspondente tradução juramentada; (ii) caso o documento consista em mero adendo técnico ou documentação acessória, entende-se possível relativizar a exigência de tradução juramentada, nos moldes da jurisprudência do TCU acima mencionada, desde que não haja prejuízo à compreensão do conteúdo pela equipe técnica responsável pela análise do certame."

Inicialmente, foi recomendada a realização de diligência complementar para apresentação da respectiva tradução juramentada, visando possibilitar a adequada análise documental.

Entretanto, considerando que, no decorrer da análise técnica, foram identificados outros itens passíveis de inabilitação da empresa, entende esta área técnica que a realização de nova diligência se mostra desnecessária no presente momento, especialmente diante do princípio da eficiência processual e da instrumentalidade do procedimento licitatório.

Ressalta-se, ainda, que já havia sido realizada diligência anterior, na qual foi expressamente informado à empresa que o item referente ao sistema de gases medicinais necessitava de complementação documental para validação técnica.

Decisão: PROVIDO, a empresa LITORAL MED não apresentou novos elementos técnicos suficientes para comprovar a conformidade, regularidade ou validação do sistema de gases medicinais, permanecendo a insuficiência documental para a comprovação exigida no elemento técnico.

5. DA ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA DA LITORALMED

Quanto a este item, sugere-se encaminhamento ao Núcleo de Contabilidade para análise pertinente.

2.3. **RECURSO DA ELIAS E LIMA CLÍNICA MÉDICA LTDA (NOVO)**

A empresa ELIAS E LIMA CLÍNICA MÉDICA LTDA apresentou recurso administrativo específico (Recurso Novo) impugnando a inabilitação no Lote 02.

II – DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO RECURSO E DA TESE CENTRAL

Argumento da Recorrente: Sustenta que foi inabilitada com base em exigência implícita de quantitativo mínimo de ambulâncias (4 tipo D e 19 tipo B) que não estava prevista como requisito de habilitação no edital, mas apenas como parâmetro de execução/vistoria.

Análise Técnica: O pleito merece guarida integral. A análise minuciosa do Elemento Técnico nº 19/2026 revela que a exigência de comprovação de quantitativo de frota foi alocada na fase de vistoria inicial e execução, não compondo o rol taxativo de documentos de habilitação exigidos na fase de qualificação técnica.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é pedra angular do direito licitatório. Encontra-se positivado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e ratificado pelo Regulamento Próprio de Compras do IGESDF (Resolução CA/IGESDF nº 03/2024). Este princípio veda à Administração a criação

de exigências implícitas no curso do certame, bem como a imposição de requisitos não expressamente previstos no instrumento convocatório.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) é pacífica e reiterada ao assentar que "a exigência de quantidades mínimas para comprovar a capacidade técnico-operacional é admissível apenas em casos excepcionais e desde que expressamente prevista no edital" (Decisão Normativa nº 02/2003 TCDF). Neste mesmo sentido, a Decisão TCDF nº 45/2025 reconhece que exigências desproporcionais ou implícitas violam o princípio da vinculação ao edital.

Cumpre esclarecer a distinção fundamental entre habilitação e execução contratual. A capacidade técnica, na fase de habilitação, afere-se pelos seguintes elementos: (i) atestados de prestação de serviços compatíveis; (ii) documentação técnica de veículos e equipamentos; (iii) comprovação de responsáveis técnicos (médico, enfermeiro, farmacêutico, condutor socorrista); (iv) licenciamentos operacionais (AVCB/CLCB, CVV, licença sanitária); (v) comprovação de infraestrutura mínima (bases operacionais).

A comprovação física da frota (quantitativo exato, inspeção de veículos, sistemas operacionais, funcionalidade de equipamentos) é matéria reservada à fase de vistoria técnica prévia à contratação, momento em que a Administração verificará se a empresa efetivamente dispõe dos recursos prometidos. Esta vistoria ocorre após a habilitação e antes da assinatura do contrato, permitindo que a Administração constate in loco a adequação da frota.

A inabilitação fundada exclusivamente em requisito não exigível documentalmente na fase de habilitação viola: (i) o julgamento objetivo; (ii) o princípio da vinculação ao edital; (iii) o princípio da especificidade; (iv) o princípio da isonomia entre licitantes.

Decisão: PROVIDO, reconhece-se a nulidade da inabilitação da recorrente fundada exclusivamente na não comprovação documental de quantitativo de frota na fase de habilitação.

No entanto, a inabilitação não foi fundamentada exclusivamente em relação ao quantitativo de ambulâncias apresentadas e sim da ausência de comprovação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado.

III – DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL: REGULAMENTO PRÓPRIO DO IGESDF E PRINCÍPIOS DE CONTRATAÇÃO

A principal motivação da inabilitação encontra-se devidamente registrada nos autos, especialmente em razão da ausência de apresentação de atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto a ser contratado, conforme expressamente consignado na análise técnica e na fundamentação que embasou a decisão de inabilitação da empresa.

Decisão: IMPROVIDO a argumentação de que a decisão teria sido tomada com base em juízo genérico. a inabilitação decorreu de análise técnica fundamentada, baseada na ausência de evidências documentais basilares e indispensáveis para aprovação técnica da empresa, especialmente quanto à comprovação dos requisitos mínimos exigidos no edital e no elemento técnico para demonstração de capacidade operacional e técnica compatível com o objeto a ser contratado.

IV – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO COMO LIMITE INTRANSPONÍVEL AO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

Embora o Elemento Técnico efetivamente estabeleça que a comprovação formal de disponibilidade mínima de 50% da frota ocorrerá na fase de vistoria inicial da contratada, tal disposição não afasta a necessidade de comprovação, ainda na fase de habilitação, da capacidade técnico-operacional da licitante compatível com a dimensão do objeto a ser contratado.

A interpretação sustentada pela recorrente desconsidera que a Administração Pública possui o dever de verificar, na fase habilitatória, se a licitante demonstra experiência e estrutura operacional minimamente compatíveis com a futura execução contratual, especialmente em contratos de elevada complexidade logística e assistencial, como o presente caso.

Nesse contexto, a exigência de comprovação de capacidade operacional compatível com percentual aproximado de 50% da operação licitada não constitui inovação indevida, tampouco afronta à

isonomia ou à ampla concorrência, mas sim medida proporcional, razoável e alinhada ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União – TCU, que admite exigências compatíveis com parcelas de maior relevância e quantitativos mínimos necessários à garantia da execução contratual.

Ressalta-se que a finalidade da análise técnica não foi exigir a posse integral da frota na fase de habilitação, mas verificar se os documentos apresentados demonstravam experiência operacional minimamente aderente à escala assistencial, logística e regulatória do objeto licitado.

No caso concreto, o objeto envolve operação contínua e simultânea de múltiplas ambulâncias dos tipos B, D e transporte sanitário coletivo, atendimento adulto, neonatal e pediátrico, central de regulação própria, atendimento ininterrupto e cobertura de diversas unidades da rede assistencial do IGESDF, circunstâncias que demandam demonstração de experiência operacional compatível.

Assim, a análise realizada não se fundamentou exclusivamente na ausência física de ambulâncias ou em exigência antecipada da vistoria contratual, mas na insuficiência dos atestados apresentados para demonstrar experiência prévia compatível com operação semelhante em escala, complexidade e capacidade logística.

Importante destacar que tal entendimento preserva a isonomia entre os licitantes, pois aplica critérios objetivos e proporcionais à dimensão do objeto licitado, sem restringir indevidamente a competitividade, mas garantindo que a futura contratada possua efetiva aptidão operacional para execução segura, contínua e eficiente dos serviços assistenciais contratados.

Dessa forma, não há violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tampouco interpretação extensiva indevida do edital, mas sim análise técnica legítima da capacidade operacional demonstrada pela licitante, compatível com os princípios da razoabilidade, interesse público e segurança assistencial da contratação.

Decisão: IMPROVIDO, não há violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tampouco interpretação extensiva indevida do edital, mas sim análise técnica legítima da capacidade operacional demonstrada pela licitante, compatível com os princípios da razoabilidade, interesse público e segurança assistencial da contratação, portanto considera-se improcedente esse tópico.

V – DA ESTRUTURA NORMATIVA DO EDITAL E DO ELEMENTO TÉCNICO – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E VINCULAÇÃO SEMÂNTICA DO TERMO “CONTRATADA”

Ponto sanado na resposta ao item: IV.

VI – DA INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E DA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO OBJETIVA DAS SUPOSTAS PENDÊNCIAS

Após análise técnica dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante para fins de comprovação da aptidão operacional exigida no Lote 02, verificou-se que os documentos apresentados não demonstram, de forma suficiente e compatível, experiência operacional aderente à complexidade, escala e características específicas do objeto licitado.

O objeto da contratação prevê a prestação de serviços continuados de remoção externa de pacientes, sob demanda e por acionamento, abrangendo transporte inter-hospitalar/interunidades de saúde, com atendimento ininterrupto, disponibilização simultânea de ambulâncias dos tipos VAN, B e D, suporte adulto, neonatal e pediátrico, equipes multiprofissionais, bases operacionais e central de regulação própria, em elevada escala assistencial e logística.

Nesse contexto, os atestados apresentados não demonstraram experiência operacional equivalente ao modelo assistencial e logístico exigido pelo certame.

No que se refere ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Santa Casa de Misericórdia Frederico Ozanan, observa-se que o documento menciona a disponibilização de ambulância Tipo D (UTI Móvel), destinada ao transporte de pacientes de baixa, média e alta complexidade, em regime de funcionamento contínuo.

Contudo, embora haja menção ao transporte inter-hospitalar, o documento limita-se à indicação de apenas 01 (uma) ambulância Tipo D, sem demonstrar operação em escala compatível com o objeto licitado. Ademais, não há referência expressa à realização de transporte neonatal e pediátrico, tampouco descrição do volume operacional, quantitativo de atendimentos, abrangência territorial ou dinâmica logística semelhante à exigida pelo IGESDF, cuja operação envolve múltiplas unidades assistenciais e elevada demanda regulada de remoções simultâneas.

No que se refere ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Centro de Especialidades Médicas e Diagnóstico, observa-se que o objeto descrito consiste em atendimento pré-hospitalar móvel, cobertura de eventos e pronto atendimento de urgência e emergência, com suporte avançado de vida.

Todavia, tal objeto destoa materialmente da contratação pretendida pelo IGESDF, uma vez que serviços de cobertura de eventos e atendimento pré-hospitalar móvel possuem dinâmica operacional distinta do transporte inter-hospitalar regulado e sob demanda previsto no edital. Em regra, tratam-se de operações vinculadas a pontos fixos de cobertura, atendimento eventual e lógica assistencial diversa daquela exigida para remoção contínua de pacientes entre unidades hospitalares, com necessidade de gestão logística integrada, regulação permanente e atendimento simultâneo em rede assistencial de alta complexidade.

Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Agência de Desenvolvimento de Base Institucional, verifica-se que o documento se limita a informar prestação de serviço de transporte especializado de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida por meio de vans adaptadas.

Entretanto, o documento não descreve período contratual, quantitativo operacional, volume de atendimentos, regime de execução ou complexidade assistencial compatível com o objeto licitado, inviabilizando a aferição da efetiva capacidade técnico-operacional da licitante em serviços contínuos de remoção inter-hospitalar. Além disso, o objeto descrito aproxima-se de transporte administrativo/social especializado, não guardando aderência integral com serviço regulado de transporte sanitário assistencial de pacientes sob demanda.

Em relação ao Atestado emitido pela Casa de Saúde Stella Maris, embora exista semelhança parcial com o objeto licitado ao mencionar ambulâncias tipo B e tipo D em regime 24 horas, o documento não apresenta informações objetivas acerca do quantitativo de remoções realizadas, volume operacional, distâncias percorridas, dinâmica de acionamento, número de atendimentos simultâneos ou abrangência logística da operação.

A ausência desses elementos compromete a aferição da compatibilidade da experiência apresentada com a complexidade operacional exigida pelo Lote 02, especialmente considerando que o objeto licitado envolve elevada demanda de remoções inter-hospitalares em rede pública de grande porte, atendimento contínuo sob regulação, múltiplas tipologias assistenciais e cobertura territorial previamente definida.

Adicionalmente, o documento não demonstra de forma clara a execução de serviços sob regime de acionamento contínuo e regulação operacional semelhante ao previsto no certame, tampouco apresenta lastro temporal contratual consistente que permita aferir estabilidade e maturidade operacional da prestação do serviço.

Por fim, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Santa Casa de Misericórdia de Chavantes não foi considerado válido para fins de comprovação técnica, tendo em vista ausência de assinatura do contratante, elemento essencial para conferência de autenticidade, validade e responsabilidade sobre as informações declaradas no documento.

Dessa forma, considerando a análise conjunta dos documentos apresentados, conclui-se que os atestados juntados não demonstram, de forma objetiva e suficiente, experiência operacional compatível com a natureza, escala, complexidade logística e assistencial do objeto licitado, especialmente no que se refere à execução continuada de remoções inter-hospitalares sob demanda, com central de regulação, equipes multiprofissionais, múltiplas tipologias de ambulância e atendimento simultâneo em rede pública de saúde de alta complexidade.

Assim, verifica-se insuficiência da comprovação da capacidade técnico-operacional exigida no elemento técnico no item do elemento técnico 19:

Certidão ou atestado que demonstre que a empresa tenha executado serviços similares ao objeto da contratação, incluindo a gestão de equipes, manutenção de veículos e equipamentos, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Razão pela qual opina-se pela manutenção da inabilitação da licitante no Lote 02 do certame, motivo pelo qual se mantém o entendimento de que a empresa não comprovou capacidade técnica para a prestação do objeto contratual.

VII – DA NATUREZA JURÍDICA DO QUANTITATIVO DE AMBULÂNCIAS PREVISTO NO ANEXO I – PARÂMETRO DE DIMENSIONAMENTO OPERACIONAL E NÃO REQUISITO DE HABILITAÇÃO

Ponto sanado na resposta ao item: IV.

VIII – DA REGRA EXPRESSA DO ITEM 6.7 DO ANEXO TÉCNICO – EXIGÊNCIA VINCULADA EXCLUSIVAMENTE À FASE DE EXECUÇÃO E À CONDIÇÃO DE "CONTRATADA"

Ponto sanado na resposta ao item: IV.

XIX – DA INEXISTÊNCIA ABSOLUTA DE EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO DE AMBULÂNCIAS NA FASE DE HABILITAÇÃO

Ponto sanado na resposta ao item: IV.

X – DO DESLOCAMENTO ILEGAL DE CRITÉRIO DE EXECUÇÃO PARA A FASE DE HABILITAÇÃO – ERRO ESTRUTURAL DE JULGAMENTO

Ponto sanado na resposta ao item: IV.

XI – DA SUBJETIVIZAÇÃO INDEVIDA DO JULGAMENTO DA CAPACIDADE TÉCNICA E DA INSUFICIÊNCIA DA MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ponto sanado na resposta ao item: IV.

XII – DA CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVADA POR ATESTADOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO

Ponto esclarecido na resposta ao item VI

XIII – DA INDEVIDA ANTECIPAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE FROTA/VISTORIA PARA A FASE DE HABILITAÇÃO

Ponto sanado na resposta ao item: IV.

XIV – DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DO CRITÉRIO DE "ESCALA COMPATÍVEL COM O OBJETO" E DA SUA INDEVIDA CRIAÇÃO COMO FUNDAMENTO DE INABILITAÇÃO

Ponto sanado com as respostas aos itens: VI e IV.

XV – DA DISTINÇÃO ENTRE CAPACIDADE TÉCNICA E DISPONIBILIDADE DE ESTRUTURA OPERACIONAL – INADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO UTILIZADO NA INABILITAÇÃO

Ponto sanado com às respostas aos itens: VI e IV.

XVI – DO FORMALISMO MODERADO, DO DEVER DE DILIGÊNCIA E DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL DOS ÓRGÃOS DO DISTRITO FEDERAL

A alegação de ausência de tratamento isonômico não merece prosperar.

Conforme consta dos autos, foram realizadas diligências junto a ambas as licitantes, observando-se integralmente os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da busca pela proposta mais vantajosa.

No caso da empresa Litoral Med Serviços Médicos Ltda., os documentos analisados no Lote 02 incluíram também aqueles já apresentados e complementados anteriormente no âmbito do Lote 01, inclusive documentos encaminhados em sede de diligência pretérita, razão pela qual tais documentos foram novamente considerados e citados na análise técnica subsequente.

Não houve, portanto, concessão de tratamento diferenciado ou privilégio procedimental à empresa habilitada, mas apenas aproveitamento processual de documentação já constante dos autos do certame, apresentada de forma regular e acessível a toda a comissão técnica.

Da mesma forma, a recorrente também foi submetida à análise técnica, diligência e oportunidade de apresentação documental, tendo sido observados os mesmos critérios de avaliação previstos no edital.

Importante destacar que a diligência administrativa não possui natureza de substituição de documentos essenciais ou de complementação ilimitada da habilitação técnica, destinando-se exclusivamente ao esclarecimento de informações já constantes dos autos.

No caso concreto, a inabilitação da recorrente decorreu da insuficiência material da comprovação técnico-operacional apresentada, especialmente quanto à compatibilidade dos atestados de capacidade técnica com a natureza, escala e complexidade do objeto licitado, e não da ausência de oportunidade de saneamento procedimental.

Dessa forma, não se verifica qualquer afronta aos princípios da isonomia, competitividade ou julgamento objetivo, tendo a Administração adotado tratamento procedimental equivalente entre os participantes, com observância das regras editalícias e análise técnica individualizada da documentação apresentada por cada licitante.

XVII – DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA, À COMPETITIVIDADE E À SEGURANÇA JURÍDICA – CONSEQUÊNCIAS SISTÊMICAS DO CRITÉRIO ILEGAL ADOTADO

Ponto sanado com às respostas aos itens: VI e IV.

XVIII – DA QUEBRA DE ISONOMIA PROCEDIMENTAL: TRATAMENTO CONFERIDO À LITORAL MED

Ponto sanado na resposta ao item: XVI

XIX – DA NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AO EDITAL, DESVIO DE CRITÉRIO E INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

Ponto sanado com às respostas aos itens: VI e IV.

XX – DA QUEBRA DA VINCULAÇÃO AO EDITAL COMO VÍCIO INSANÁVEL E DA NECESSIDADE DE CONTROLE DE LEGALIDADE DO CERTAME

Ponto sanado com às respostas aos itens: VI e IV.

XXI – DA NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LITORAL MED.

Quanto a este ponto, sugere-se encaminhamento ao Núcleo de Contabilidade para análise e parecer técnico.

XXII – DA CAPACIDADE OPERACIONAL DA RECORRENTE E DA AUSÊNCIA DE RISCO À EXECUÇÃO CONTRATUAL

Ponto sanado com às respostas aos itens: VI e IV.

Decisão: Diante dos pontos apresentados, quanto aos itens de habilitação técnica opina-se pela manutenção da inabilitação da licitante no Lote 02 do certame, motivo pelo qual se mantém o entendimento de que a empresa não comprovou capacidade técnica para a prestação do objeto contratual.

4.1. **RECURSO DA EMPRESA: SISTEMA DE EMERGÊNCIA MÓVEL DE BRASÍLIA LTDA. (VIDA EMERGÊNCIAS MÉDICAS)**

A empresa apresentou recurso administrativo impugnando a habilitação no Lote 01.

2. DA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE ACESSO AOS AUTOS. DISPONIBILIZAÇÃO PARCIAL, JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS E COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO

Quanto à etapa externa, sugere-se o encaminhamento à Gerência de Compras de Serviços e Obras para manifestação e esclarecimentos técnicos pertinentes ao referido ponto.

3. A CONDUÇÃO IRREGULAR DA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA LITORAL MED. LANÇAMENTO INCOMPLETO NA PLATAFORMA E POSTERIOR "CORREÇÃO DE PREÇO". VIOLAÇÃO AOS ITENS 4.1, 8.1, 8.7, 8.11, 9.3, 9.4 E 21.6 DO EDITAL

Quanto à etapa externa, sugere-se o encaminhamento à Gerência de Compras de Serviços e Obras para manifestação e esclarecimentos técnicos pertinentes ao referido ponto.

4. DA INVALIDADE DO INSTRUMENTO APRESENTADO PELA LITORAL MED COMO SUPORTE OPERACIONAL - TRANSFERÊNCIA MATERIAL DE ESTRUTURA E MÃO DE OBRA SEM CONSÓRCIO FORMAL E SEM HABILITAÇÃO DA EMPRESA WMED

Argumenta a recorrente que a empresa Litoral Med teria promovido transferência material de estrutura operacional e mão de obra à empresa WMED, sem constituição formal de consórcio e sem a correspondente habilitação da referida empresa no certame.

Em análise técnica, esclarece-se que o documento avaliado refere-se à demonstração de intenção/manutenção de estrutura operacional no Distrito Federal, requisito relacionado à futura instalação de base operacional apta à execução contratual. No caso concreto, a licitante apresentou instrumento contratual firmado junto à empresa WMED, visando demonstrar disponibilidade de estrutura física e operacional em Brasília.

Ressalta-se que não há vedação editalícia ou legal para utilização de estrutura física de terceiros, desde que preservada a responsabilidade integral da contratada pela execução do objeto e observadas as exigências do instrumento convocatório.

Adicionalmente, diante dos questionamentos apresentados no recurso, a matéria foi submetida à análise jurídica, ocasião em que foi emitido o seguinte entendimento da Coordenação Jurídica de Contratos (CJCT) por meio do despacho (202989509):

> " verifica-se que o instrumento de cessão mencionado (Proposta e Declarações LITORAL MED (200430971), pág. 45 a 48) apresenta redação genérica e insuficiente para caracterização objetiva de eventual subcontratação irregular.
>
> Com efeito, embora o documento faça referência à "concessão de uso não exclusiva de área física, estrutura operacional e pessoal técnico-operacional", não há indicação de quantitativos, percentuais, valores, delimitação das atividades envolvidas ou qualquer outro elemento concreto apto a demonstrar transferência de parcela específica da execução contratual.
>
> Inclusive, paira dúvida acerca da finalidade da juntada do referido instrumento, ou seja, qual requisito de habilitação ele pretendeu atender? Trata-se de documentação complementar? Haveria prejuízo à efetiva habilitação da empresa caso o referido documento fosse desconsiderado?
>
> De todo modo, insta consignar que eventual subcontratação durante a execução contratual dependerá de prévia anuência deste Instituto, ocasião em que deverá ser analisada a compatibilidade do arranjo contratual com os limites e requisitos previstos no Elemento Técnico 19 (196065053). Nessa hipótese, deverá a contratada apresentar documentação clara e detalhada indicando quais parcelas do objeto serão subcontratadas, os respectivos percentuais e a extensão da participação da terceira empresa na execução contratual, circunstâncias que não se encontram suficientemente delineadas no documento ora analisado."

Dessa forma, verifica-se que o instrumento apresentado não foi considerado apto a caracterizar, por si só, subcontratação irregular ou transferência indevida da execução contratual, tampouco demonstrou constituição de consórcio informal.

Ademais, observa-se que a documentação apresentada possui caráter acessório e complementar, não sendo elemento determinante para a habilitação técnica da empresa, especialmente considerando que a responsabilidade pela futura execução contratual permanecerá integralmente

vinculada à licitante vencedora, sujeita ainda à fiscalização e anuência prévia desta Administração quanto a eventual subcontratação.

Decisão: Considerando a análise técnica realizada e o parecer jurídico exarado nos autos, o recurso apresentado neste ponto específico deve ser indeferido.

5. DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO NO EXERCÍCIO DE 2023

Sugere-se encaminhamento deste tópico ao Núcleo de Contabilidade para emissão de parecer técnico

6. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO SANITÁRIO DAS AMBULÂNCIAS (CVV) E DA INSUFICIÊNCIA DA LICENÇA SANITÁRIA DO ESTABELECIMENTO

Argumento da Recorrente: Alega que a empresa vencedora (Litoral Med) não apresentou o Certificado de Vistoria de Veículo (CVV) para todas as tipologias de ambulâncias exigidas, possuindo licença restrita ao Suporte Avançado (Tipo D).

Análise Técnica: O argumento procede parcialmente. O item 7.2 do Elemento Técnico exige, de forma expressa e inequívoca, o "Registro na Vigilância Sanitária, com Certificado de Vistoria de Veículo CVV" contemplando as tipologias objeto do certame. A licença sanitária apresentada pela recorrida restringe-se ao Tipo D, não abrangendo o Tipo B.

Em sede de contrarrazões, a Litoral Med argumentou que a Vigilância Sanitária de seu município-sede não emite CVV para ambulâncias Tipo B. Contudo, o princípio da isonomia impede que a Administração simplesmente releve uma exigência editalícia de segurança sanitária. Caso o órgão competente não emita o documento, cabe à licitante apresentar certidão oficial de dispensa ou normativo estadual que ateste a inexigibilidade, não bastando a mera alegação.

Diante da controvérsia apresentada no recurso, esta área técnica promoveu diligência junto à Vigilância Sanitária de Caraguatatuba/SP, que informou, em síntese, que:

No município de Caraguatatuba, a regularidade sanitária de veículos de transporte de pacientes é atestada por meio da Licença Sanitária do estabelecimento, conforme legislação vigente.

A inspeção sanitária é realizada individualmente por veículo. Portanto, a licença contempla apenas os veículos efetivamente apresentados e aprovados pela equipe técnica da Vigilância Sanitária, mediante verificação de equipamentos, insumos e condições de higiene, de acordo com a classificação (Tipo B, D, etc.).

Veículos que não constem relacionados na Licença Sanitária, não são considerados regulares para operação sob a jurisdição desta Vigilância.

Esta Vigilância Sanitária não emite o CVV.

Ressalta-se, portanto, que embora a Vigilância Sanitária de Caraguatatuba/SP tenha confirmado a inexistência de emissão de CVV, também esclareceu que a comprovação da regularidade sanitária dos veículos ocorre por meio da inclusão individualizada destes na respectiva Licença Sanitária.

No caso concreto, verificou-se que a Licença Sanitária apresentada pela licitante não contemplava, de forma comprovada, todos os veículos e tipologias exigidos no certame, especialmente quanto às ambulâncias do Tipo B e do Tipo D.

Dessa forma, em sede de reanálise, conclui-se que a empresa (Litoral Med) não apresentou documentação comprobatória completa e suficiente quanto à regularidade sanitária e à inspeção individualizada das ambulâncias exigidas para execução do objeto contratual.

Decisão: PROVIDO, verificou-se que a empresa, Litoral Med, não apresentou documentação comprobatória completa e suficiente acerca da regularidade sanitária e da inspeção individualizada das ambulâncias exigidas para a adequada execução do objeto contratual, especialmente no que se refere às tipologias previstas no certame. Dessa forma, em sede de reanálise, conclui-se pela inabilitação da empresa no presente certame, em razão do não atendimento integral às exigências técnicas estabelecidas no Elemento Técnico.

7. DA INSUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO LICENCIAMENTO OPERACIONAL. AUSÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA MATERIAL AO RLE EXIGIDO NO ITEM 7.2 DO ELEMENTO TÉCNICO

O argumento não merece prosperar. O item 7.2 do Elemento Técnico prevê expressamente a possibilidade de apresentação de "instrumento congênere" para empresas sediadas fora do Distrito Federal. Nesse sentido, a Litoral Med apresentou documentação emitida pelos órgãos competentes de seu estado de origem, compatível com as exigências editalícias.

Ressalta-se que o edital não exigiu a apresentação do modelo específico de RLE adotado no Distrito Federal para empresas de outros estados, justamente em razão das diferenças entre os sistemas de licenciamento estaduais e municipais.

Decisão: IMPROVIDO, considerando que a empresa apresentou documentos congêneres aceitos por esta Administração para empresas não atuantes no Distrito Federal, não se verifica descumprimento ao item 7.2 do Elemento Técnico.

8. DA INSUFICIÊNCIA DO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE (CNES) COMO INDICADOR OBJETIVO DA INCAPACIDADE OPERACIONAL DA LICITANTE VENCEDORACNES

Argumento da Recorrente: Afirma que o CNES da vencedora lista apenas 12 profissionais, quantitativo incompatível com a execução do objeto.

Análise Técnica: É pacífico no TCU e no TCDF o entendimento de que é ilegal exigir que a licitante mantenha, na data da licitação, todo o quadro de pessoal necessário à execução de um contrato futuro e incerto. A comprovação de colaboradores (equipe operacional) ocorre na assinatura do contrato, não na data da licitação.

A exigência editalícia restringiu-se à comprovação dos Responsáveis Técnicos (Médico e Enfermeiro), o que foi atendido pela Litoral Med. A adequação quantitativa do corpo funcional, incluindo motoristas, técnicos de enfermagem e reguladores, ocorrerá na fase de implantação dos serviços, conforme cronograma estabelecido no contrato.

A jurisprudência do TCU (Decisão nº 2.345/2018) é clara ao afirmar que "não se pode exigir que a licitante mantenha, no momento da licitação, todo o pessoal que será necessário para a execução do contrato, sendo admissível a comprovação de pessoal qualificado apenas para as funções críticas e de responsabilidade técnica".

Decisão: IMPROVIDO. A comprovação de Responsáveis Técnicos foi apresentada. A adequação do quadro funcional completo ocorre na assinatura do contrato.

9. DA INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VOLUME DE REMOÇÕES EXECUTADAS

Argumento da Recorrente: Alega que os atestados não discriminam o volume exato de remoções realizadas.

Análise Técnica: O edital não estipulou quantitativo mínimo de remoções ("trechos") como critério de habilitação. Os atestados apresentados comprovam o gerenciamento contínuo de frota de UTI Móvel (disponibilidade 24h), satisfazendo a exigência de compatibilidade com o objeto licitado. A exigência de quantitativos específicos em atestados é excepcional (Decisão Normativa nº 02/2003 TCDF) e deve constar expressamente do edital.

Decisão: IMPROVIDO. Os atestados comprovam adequadamente a capacidade técnica.

3. **CONCLUSÃO**

Ex positis, com fulcro no Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF (Resolução CA/IGESDF nº 03/2024), nos princípios basilares da Administração Pública e na jurisprudência dos Tribunais de Contas, DECIDO:

3.4. NÃO CONHECER das impugnações relativas a acesso a sistemas, assinaturas eletrônicas e habilitação econômico-financeira, por incompetência material desta Gerência;

3.5. DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da empresa Emergências Médicas (UNI-SOS) em reanálise, após recursos interpostos, dando-lhes parcial provimento apenas nos pontos relacionados à

comprovação da regularidade sanitária das ambulâncias e à documentação técnica exigida no edital. Após reanálise técnica e diligências realizadas, verificou-se que a empresa Litoral Med Serviços Médicos Ltda, não apresentou documentação comprobatória completa e suficiente quanto à regularidade sanitária das ambulâncias, bem como permaneceu com pendências técnicas relacionadas à validação do sistema de gases medicinais exigido no certame. Por outro lado, os demais apontamentos recursais foram considerados improcedentes, diante da conformidade da documentação apresentada com as exigências editalícias e da possibilidade de aceitação de documentos congêneres para empresas sediadas fora do Distrito Federal. Dessa forma, conclui-se pela inabilitação da empresa Litoral Med no presente certame, com a consequente convocação da próxima licitante classificada para prosseguimento da contratação.

3.6. DAR IMPROVIMENTO recurso da empresa ELIAS E LIMA CLÍNICA MÉDICA LTDA considerando que por mais que foi acatada o parcial provimento quanto à exigência de quantitativo mínimo de frota na fase de habilitação, a empresa não apresentou atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto a ser contratado.

3.7. DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa VIDA EMERGÊNCIAS MÉDICAS, considerando que, após reanálise técnica e diligência realizada junto à Vigilância Sanitária competente, verificou-se que a empresa Litoral Med não apresentou documentação comprobatória suficiente quanto à regularidade sanitária das ambulâncias exigidas no certame. Dessa forma, conclui-se pela inabilitação da empresa Litoral Med no presente certame, em razão do não atendimento integral às exigências previstas no item 7.2 do Elemento Técnico, devendo ser convocada a próxima licitante subsequente na ordem de classificação para prosseguimento do certame.

3.8. NEGAR PROVIMENTO aos recursos da empresa C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e aos demais tópicos impugnados, mantendo-se hígida a análise técnica nestes pontos;

3.9. DETERMINAR que o próximo classificado seja convocado para a apresentação da documentação.

Diante do exposto, remete-se os autos ao Núcleo de Compras e Serviços para ciência e demais providências que se façam necessárias.

Atenciosamente,

IGESDF INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	**Dra LILLIAN CAMPOS DOS SANTOS** Matrícula: 00006304 Gerência de Regulação em Saúde Diretoria de Atenção à Saúde-DIASE Ramal: 9306

Concordo,

IGESDF INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	**LUCIANA MATEUS ALVARISTA** **Assessora Técnica** Gerência de Regulação em Saúde Diretoria de Atenção à Saúde

Concordo,

IGESDF INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	**KYSLLEI BOAVENTURA PIOTTO** **Assessor Técnico** Diretoria de Atenção à Saúde

Documento assinado eletronicamente por **KYSLEI BOAVENTURA PIOTTO - Matr.0002150-3**, **Assessor(a) Técnico(a)**, em 26/05/2026, às 16:55, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA MATEUS ALVARISTA- Matr.0001855-5**, **Assessor(a) Técnico(a)**, em 26/05/2026, às 16:57, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **LILLIAN CAMPOS DOS SANTOS - Matr.0000630-4**, **Gerente**, em 26/05/2026, às 17:47, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **204070238** código CRC= **CEFABF45**.